



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600154-63.2020.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE – RS (037ª ZONA ELEITORAL - RIO GRANDE-RS)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – DIREITOS AUTORAIS

Recorrente: RBS PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR RIO GRANDE

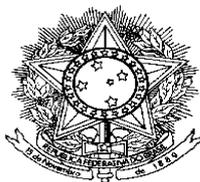
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10505183) interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 037ª Zona Eleitoral (ID 10505183, p. 14 e segs.), que negou antecipação de tutela pleiteada na representação nº 0600948-94.2020.6.21.0163, promovida por RBS PARTICIPACOES S.A. em razão de suposta violação dos direitos autorais da empresa na divulgação de trechos de reportagens jornalísticas na propaganda eleitoral veiculada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR RIO GRANDE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não houve intimação dos recorridos, sendo os autos encaminhados diretamente ao TRE-RS (ID 10505333) e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Cabimento.

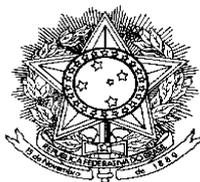
As decisões interlocutórias proferidas no processo eleitoral, inclusive as decisões que negam ou concedem antecipação de tutela, são irrecorríveis, nos termos do art. 18, § 1.º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Nesses termos, não é correta a referência, nas razões recursais, ao art. 265 do Código Eleitoral, uma vez que, conforme esclarece a doutrina, por “*esse dispositivo, são atacáveis tanto as decisões judiciais de mérito com as terminativas do processo (com ou sem julgamento do mérito), mas não as decisões interlocutórias – que são irrecorríveis, embora não precluam.*”¹

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 792.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pelo não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**